



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 034/2017.

Suprime o artigo 8º e seu parágrafo único, e modifica a numeração dos artigos 9º, 10, 11 e 12 do Projeto de Lei nº 034/2017 que “REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições em conformidade com o artigo 215, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeçerica propõe e com fundamento no artigo 214, § 4º e 2º do mesmo Regimento, encaminha para análise e votação a seguinte Emenda Supressiva e Modificativa ao Projeto de Lei n.º 034/2017, com a seguinte redação:

**Art. 1º - Suprime o 8º e Parágrafo Único do Projeto de Lei nº 034/2017.**

*Art. 8º - (suprimido)*

*Parágrafo Único - (suprimido)*

**Art. 2º - Ficam modificadas as numerações dos artigos 9º, 10, 11 e 12, passando a ter as seguintes numerações:**

***Art. 8º - Para a efetiva instalação das Feiras eventuais deverão os feirantes expositores recolher as taxas exigidas pelo Código Tributário do Município.***

***Art.9º – Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes deste Lei ou da Legislação vigente.***



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

*Art.10 – O disposto na presente Lei não se aplica a eventos em que haja a participação do Poder Público Municipal, sendo que para os mesmos haverá regulamento específico.*

*Art.11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 12 - Ficam inalteradas as demais disposições.**

Itapeçerica(MG), 04 de setembro de 2017.

**Dalmo Faria Barros**  
Vereador



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

A proposta de Emenda Supressiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 034/2017 se justifica para suprimir do Projeto ora em discussão a obrigação de emissão de nota fiscal na realização das feiras.

Conforme dispõe Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o MEI (Microempreendedor Individual) é dispensado de emitir nota fiscal para consumidor pessoa física, razão pela qual submeto a presente Emenda à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2017.

**Dalmo Faria Barros**  
Vereador